



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação nº 6557-85.2010.6.13.0000
Procedência: Belo Horizonte
Representante: Coligação Somos Minas Gerais
Representado: Coligação Todos Juntos Por Minas
Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Vistos.

Trata-se de representação, com pedido liminar, proposta pela COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS, em desfavor da COLIGAÇÃO TODOS POR MINAS, em virtude da veiculação, no dia 17/08/2010 - primeiro bloco de audiência da televisão -, de inserções irregulares.

Narra a inicial que a representada, no primeiro bloco de audiência do dia 17 de agosto de 2010, veiculou inserções em flagrante desrespeito ao artigo 51, inciso IV, da Lei n. 9.504/97, exibindo imagens externas, e em movimento do candidato Patrus Ananias cumprimentando populares, ao lado do Presidente Lula e à frente de uma habitação popular identificada com a placa do Programa "Bolsa Família".

Pugna, ao final, pela concessão de liminar para impedir a reapresentação da inserção irregular, com imediata comunicação às emissoras de televisão, bem como a procedência do pedido para, confirmando a liminar, tornar definitiva a proibição.

Com a peça inicial, foram apresentados os seguintes documentos: a) gravação da inserção – fl. 08; b) cópia da divulgação de candidaturas de Hélio Costa – fls. 09/10; c) programação de distribuição de inserções - fl. 12; d) mídia com o conteúdo da inserção veiculada - fl. 14.

É o relatório. DECIDO.

A Resolução TSE n. 23.193/2009 disciplina o exercício do poder de polícia pelos Juízes Auxiliares, nos seguintes termos:

Art. 38. A competência do juiz encarregado da propaganda eleitoral não exclui o respectivo poder de polícia, que será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes auxiliares designados pelos tribunais eleitorais.

§ 1º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio e na internet.

§ 2º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz cientificará o Ministério Público, para os efeitos desta resolução.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

O artigo 51, inciso IV, da Lei das Eleições veda a utilização, na veiculação de inserções, “de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais”, dentre outros.

A princípio, conforme se constata da mídia de DVD acostada aos autos – fls. 14 -, tenho que a inserção veiculada no primeiro bloco de audiência do dia 17/08/2010, encontram-se em desconformidade com a legislação eleitoral.

Aparentemente, a inserção impugnada nesta Representação se valeu de gravações externas e de computação gráfica, recursos proibidos pelo art. 51, IV, da Lei nº 9.504, de 1967.

Para a concessão da tutela liminar, impõe-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consistente, o primeiro, na relevância dos fundamentos expendidos, e, o segundo, no perigo de ineficácia da decisão judicial, caso acolhida, ao final, a representação por veiculação de inserção irregular.

Pela forma como foi exibida a inserção, verifica-se, a princípio, a existência do *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da tutela liminar, no que tange à notificação das emissoras de televisão para que se abstenham de veicular referida inserção irregular, porquanto é possível constatar a violação ao inciso IV, do artigo 51, da Lei das Eleições, em conduta abusiva, que ultrapassa os limites impostos, pelo legislador, à veiculação de inserções.

Outrossim, também presente o *periculum in mora*, traduzido na ocorrência de dano irreparável, ante a divulgação de inserção em desconformidade com a legislação eleitoral, apta a causar benefício ao representado, desequilibrando o pleito.

Por certo, ainda que tenha caráter de provisoriedade, a liminar deferida nesta representação deve ser considerada como decisão substituta da sentença e prevalecente até que se defina o mérito do recurso, devendo, seus efeitos, persistir até julgamento final desta.

Ante todo o exposto, concedo a liminar pleiteada para que sejam notificadas as emissoras de televisão responsáveis pela veiculação das inserções, para que se abstenham de transmitir, novamente, a inserção da COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS para o cargo de governador, veiculada no primeiro bloco de audiência do dia 17 de agosto de 2010, bem como para que as inserções de igual conteúdo já programadas e comunicadas às emissoras de televisão não sejam transmitidas, com o que, abstraído o espaço já programado, as demais poderão ser substituídas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Em caso de descumprimento da medida liminar, fixo a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do CPC, art. 461 § 4º, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Notifique-se o representado, nos termos do art. 7º § 1º da Resolução TSE n. 23.193/09.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2010.

Octavio Augusto De Nigris Bocalini
Juiz Auxiliar